



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.676 - SP (2019/0170044-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 45,1 gramas de cocaína e 27,5 gramas de crack. Essas circunstâncias justificam a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.676 - SP (2019/0170044-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que: **a)** o Juízo de primeiro grau, ao proferir "decisório genérico e abstrato, sem qualquer análise ao quadro fático", ofendeu o princípio da motivação dos atos judiciais (e-STJ, fl. 7); **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **c)** o paciente "é primário, de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita" (e-STJ, fl. 8); **d)** se o paciente vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.676 - SP (2019/0170044-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 45,1 gramas de cocaína e 27,5 gramas de crack. Essas circunstâncias justificam a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.
7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"1 - Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da **apreensão do material ilícito (45,1 g de cocaína e 27,5 g de crack**, além de R\$ 296,00 em dinheiro), que seria relacionado aos autuados. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2 Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. **A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública** e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. No mais, comum notar, atualmente, que a traficância de faz em pequenas quantidades de droga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com constantes recargas, de modo a se tentar, de alguma forma, a cogitação de se cuidar de um simples usuário de substância entorpecente. O traficante usual em biqueiras conhecidas fica com a detenção de pouca quantidade de drogas, faz a venda, recebe o dinheiro, e, posteriormente, já passa o dinheiro a outro integrante da organização e recebe nova carga de drogas, mais uma vez em pequenas quantidades. Não se pode ignorar essa realidade, como sói se constatar na prática diária da atividade judiciária em seara criminal. Observe-se, ainda, que os custodiados largaram os estudos precocemente e não demonstraram, embora alcançada a maioridade, interesse algum em retomar a educação como norte para o convívio social. Valioso lembrar, por oportuno, que o tráfico de drogas alavanca uma gama imensa de crimes, notadamente de cunho patrimonial, a fim de satisfação da sana pelo uso da substância entorpecente. O tráfico de drogas é a erva daninha da criminalidade e sua espinha dorsal. Bruno apresenta apontamentos criminais em seu nome. Anderson afirmou, nesta ocasião, ter passado pela Fundação Casa. Anderson afirmou ter deixado a prisão há pouco. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. A despeito dos relatos de sevícias policiais, nota-se, conforme consta do próprio registro policial e dos laudos médicos, que o custodiado Bruno tentou fugir da Polícia e acabou se lesionando, ao passo que Lucas ousou até mesmo ingressar em luta corporal com o agente de segurança pública. Assim, nada a se determinar de apuração neste momento, sem prejuízo de eventual elemento que venha aos autos." (e-STJ, fls. 23-24, grifou-se).

Extraí-se, ainda, da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de maio de 2019, por volta de 17h10min, na Rua Conceição Teixeira dos Santos, nº 11, Bairro Jardim Ipê, nesta Cidade e Comarca de Pilar do Sul, BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LUCAS JOSÉ PEREIRA PINTO e ANDERSON VIEIRA NETO, qualificados às fls. 40/41, 50/51 e 64/65, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tinham em depósito e guardavam, para entrega a terceiros, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, pesando 45,1 gramas, além de 25 (vinte e cinco) porções de crack, pesando 24,5 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e laudo de constatação preliminar de fls. 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) em notas diversas e sem origem lícita aparente.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, LUCAS JOSÉ PEREIRA PINTO, qualificado às fls. 64/65, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares Adilson Joaquim de Oliveira e Samuel Paulino Gomes Oliveira, funcionários competentes para executá-lo.

Segundo o apurado, policiais militares receberam delação anônima apontando que o local dos fatos era utilizado pelos denunciados para o fracionamento, embalagem e venda de drogas, motivo pelo qual foram até o local.

Chegando ao **endereço** fornecido, onde **reside o denunciado BRUNO**, localizado **nas proximidades de uma escola e já conhecido dos meios policiais como ponto de tráfico de entorpecentes**, os milicianos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avistaram os denunciados contando alguns objetos aparentando se tratar de drogas, motivo pelo qual realizaram a abordagem.

Com a presença dos agentes da lei, os denunciados dispensaram os objetos e empreenderam fuga, pulando o muro do imóvel e se escondendo na residência vizinha. Contudo, os milicianos lograram alcançar e deter os denunciados, sendo certo que LUCAS JOSÉ resistiu à abordagem, entrando em luta corporal com os policiais, motivo pelo qual houve o emprego de força moderada para contê-lo.

Ato contínuo, os militares retornaram até a **residência de BRUNO e lograram localizar 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, pesando 45,1 gramas, além de 25 (vinte e cinco) porções de crack, pesando 24,5 gramas**, drogas devidamente embaladas em pequenas porções e prontas para o comércio deletério. Com BRUNO, ainda, apreenderam a quantia de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) em notas diversas e oriunda do comércio espúrio.

A quantidade, diversidade e forma de embalagem das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da prisão, evidenciam, com a segurança necessária, que se destinavam ao tráfico.

Ante o exposto, denuncio BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON VIEIRA NETO como incurso no artigo 33, 'caput', c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006; e LUCAS JOSÉ PEREIRA PINTO como incurso no artigo 33, 'caput', c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 329, 'caput', com observância da regra do artigo 69, 'caput' (concurso material), do Código Penal." (e-STJ, fls. 30-32, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 45,1g (quarenta e cinco gramas e um decigrama) de cocaína e 27,5g (vinte e sete gramas e cinco decigramas) de crack (e-STJ, fls. 20, 23, 30, 41 e 79). Essas circunstâncias justificam a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito, na quantidade e qualidade de drogas apreendidas em seu poder (59 invólucros plásticos contendo cocaína na forma de 'crack', no total de 10,87g e 68 invólucros plásticos contendo cocaína, no total de 30,42g) e na necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por esta Corte Superior.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 420.183/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida - 27 porções de cocaína, perfazendo 27,1 gramas -, o que, somado à apreensão de dinheiro, supostamente proveniente da venda de entorpecentes e à forma de acondicionamento das drogas - em embalagens individuais, prontas para revenda -, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 91.398/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0170044-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008506420198260567 20190000459543 21076293820198260000 21433892019

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	: MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS JOSE PEREIRA PINTO
CORRÉU	: ANDERSON VIEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.